



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	007/2026
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.935/2026
Parecer nº	017/2026/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 30 de janeiro de 2026.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.935/2026. CARÁTER DE URGÊNCIA.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.935/2026, o qual **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA JOSILENE ROSA DE MORAES TRINDADE (PROF. JOSI MORAES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Nos autos, consta o Parecer Jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito às fls. 009/011.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que o presente parecer jurídico se limitará a análise da tramitação em caráter de urgência, uma vez que questões relacionadas à iniciativa, matéria e competência, já foram abordadas no Parecer nº 001/2026 (fls. 009/011).

O Regime de Urgência está amparado na Lei Orgânica em seu art. 40, § 3º, vejamos:

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua aceitação. (grifo nosso).

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, incluindo o **CARÁTER DE URGÊNCIA**, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cautelas de praxe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite em **CARÁTER DE URGÊNCIA** do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 30 de janeiro de 2026.

Rebeca Morena Pozzebon Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal